



Autógrafo n° 35 / 2014
Projeto de Lei n° 39 / 2014

LEI Nº 2.620 de 27 de maio de 2014

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 206, do Regimento Interno, respeitada a deliberação do Plenário que aprovou o Projeto de Lei n° 39/2014, de autoria do Poder Executivo que "Altera o plano de custeio do regime próprio de previdência dos servidores do município de Domingos Martins e dá outras providências", expede o seguinte Autógrafo:

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS

CAPÍTULO ÚNICO DO CUSTEIO

Art. 1º. Esta Lei ordena o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins, dispondo acerca do seu plano de custeio.

Art. 2º. O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins será revisto anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetive o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. A avaliação atuarial do Regime Próprio deverá ser realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA.

Art. 3º. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta para a revisão da alíquota de contribuição que trata os artigos 4º, 5º e 6º, com o objetivo de adequá-la a percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins, quando estudo atuarial indicar a necessidade de revisão da alíquota.

domingos

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Seção I Das Contribuições

Art. 4º. A alíquota de contribuição dos segurados em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 11% (onze por cento) incidentes sobre a base de cálculo das contribuições, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.

Parágrafo único. As contribuições dos segurados em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios.

Art. 5º. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os segurados em atividade, de 11% (onze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no *caput* incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 6º. A alíquota de contribuição do Município de Domingos Martins e de suas autarquias e fundações corresponderá a 18,35% (dezoito vírgula trinta e cinco por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade.

§ 1º - Para o equacionamento do déficit apurado na avaliação atuarial referente a 2014, no valor de R\$ 16.899.734,54 (dezesesseis milhões oitocentos e noventa e nove mil setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), correspondentes ao custo suplementar de 3,04% (três vírgula zero quatro por cento), o Município, suas autarquias e fundações, adotarão plano de financiamento estruturado sob a forma de aplicação de alíquota crescente.

§ 2º - As amortizações correspondentes ao plano de financiamento referido no parágrafo anterior terão início, por meio da adoção da alíquota de 3,04% (três vírgula zero quatro por cento), sobre a folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos, em 2014, e evoluirão anualmente, à razão de 0,71% (zero vírgula setenta e um por cento), por um período de 20 (vinte) anos,



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

quando a alíquota será estabilizada no patamar de 17,29% (dezessete vírgula vinte e nove por cento), assim permanecendo até 2042, quando o déficit estará plenamente equacionado, tudo em conformidade com o disposto na avaliação atuarial referente a 2014, conforme demonstrado no Anexo I, desta Lei.

§ 3º - O cálculo atuarial realizado anualmente apontará a necessidade de revisão das alíquotas de que trata o caput e os parágrafos 1º e 2º do presente artigo.

Seção II Dos Recursos Garantidores

Art. 7º. As contribuições previdenciárias dos segurados, dos pensionistas, do Município, de suas autarquias e fundações, bem como os demais recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previstos nesta Lei, ressalvadas as despesas administrativas de que trata o art. 8º desta Lei.

§ 1º - As contribuições e os recursos de que trata o caput serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 2º - As aplicações financeiras dos recursos de que trata o caput atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional.

Seção III Da Taxa de Administração

Art. 8º. O valor anual da taxa de administração, já incluída na alíquota de contribuição do município, para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados, com base no exercício anterior.

Parágrafo único. Eventuais sobras do valor referido no caput constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante das reservas não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior.

Domingos

[Signature]

[Signature]



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Seção IV Dos Registros Financeiros e Contábil

Art. 9º. O Regime Próprio de Previdência Social observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do Regime Próprio de Previdência Social deverá ser distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

Art. 10. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social:

I – Demonstrativo de Receitas e Despesas do Regime Próprio de Previdência Social;

II – Comprovante mensal do repasse ao Regime Próprio de Previdência Social das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados e beneficiários;

III – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do Regime Próprio de Previdência Social; e

IV – Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA.

Parágrafo único. Os documentos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, serão encaminhados até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil e o documento previsto no inciso IV, até o dia 31 de julho de cada exercício.

Art. 11. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Domingos Martins/ES manterá registro individualizado dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social, em que conterà:

I – nome;

II – matrícula;

III – remuneração de contribuição mês a mês;

IV – valores mensais e acumulados da contribuição do segurado e pensionista; e

V – valores mensais e acumulados da contribuição do Município referente ao segurado.

§ 1º - O segurado e o pensionista será cientificado das informações constantes do seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas.

§ 2º - Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

domingo
[assinatura]
[assinatura]



Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS


CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 12. O Município responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta Lei, na hipótese de extinção, insolvência ou eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Art. 13. Fica revogada a Lei Municipal nº. 2.487, de 13 de março de 2013.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Domingos Martins, 27 de maio de 2014.

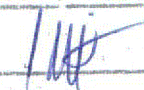

SANDRA CHRISTINA NEITZKE CHRIST
Vice-Presidente


JÚLIO MARIA DOS SANTOS
Presidente


JÚLIO MARIA CHRIST
1º Secretário


LEANDRO AGUSTINHO THOMES
2º Vice-Presidente

GILMAR CANAL
2º Secretário

SANCIONO A PRESENTE LEI QUE RECEBE O Nº <u>2.620/2014</u>
EM <u>27 / 05 / 2014</u>

PREFEITO MUNICIPAL